

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

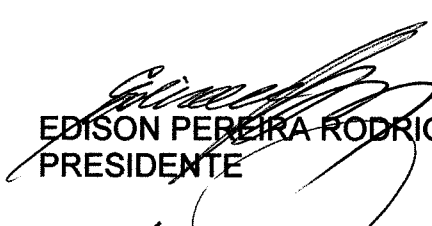
Processo n.º : 13706.002747/93-70
Recurso n.º : 116.263 - EX - OFÍCIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1988
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : ACC-CONSULTORIA TÉCNICA ECONÔMICA E FINANCEIRA S/C
LTDA.
Sessão de : 19 de Agosto de 1998
Acórdão n.º : 101-92.250

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARBITRAMENTO DE LUCROS - RECURSO DE OFÍCIO - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda que teve como base de cálculo lucro arbitrado com base, apenas, em extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'f' shape with a horizontal crossbar and a vertical stem.

RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA: ACCA CONSULTORIA TÉCNICA ECONÔMICA E FINANCEIRA S/C
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores mencionados, relativos ao exercício de 1988:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/09) - 25.579.248,91 UFIR, mais acréscimos legais;

- PIS Dedução do IR (fls. 100/104) - 1.035.210,70 UFIR, mais acréscimos legais;

- PIS Repique (fls. 107/112) - 1.035.210,70 UFIR, mais acréscimos legais;

- FINSOCIAL-IR (fls. 115/120) - 731.221,63 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de ação fiscal levada a efeito na empresa, na qual foi constatado que:

- não foram entregues as declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1991 e, além disso, a empresa deixou de apresentar os livros e documentos solicitados pela fiscalização;

- de acordo com declaração de fl. 12, a pessoa tida como responsável pela empresa (Sr. Alcyr Cândido Calvet de Almeida) não pôde atender à exigência da fiscalização porque não mais participava da sociedade, eis que alienara sua quotas às pessoas que menciona (Sr. Arthur da Cunha Filho e Leda de Souza Ribeiro), o que atesta pela alteração contratual datada de 02.01.87 (fls. 13/15);

- a autuante, todavia, entendeu ter havido mera simulação de venda, pelos motivos que expõe no termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/08) e que podem ser sintetizados como segue:

1) a mencionada alteração contratual somente foi registrada em 08.07.87;

2) segundo declaração de próprio punho (fls. 18/19), o Sr. Arthur afirmou não ter suporte financeiro para efetuar a compra da participação societária em questão;

3) de acordo com informação prestada pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais (fls. 31 e 73), não houve alteração no cadastro bancário da empresa em 1987; além disso, após a questionada alienação das quotas do capital, o Sr. Alcyр continuou assinando cheques da empresa no ano de 1987, conforme documentos de fls. 90/91 (há procuração, outorgada ao Sr. Alcyр pelo Sr. Arthur, por meio da qual o primeiro recebeu poderes para representar o segundo na empresa autuada - cópia à fl. 95);

4) a autuada, após a alienação das quotas sociais, "estranhamente" deixou de funcionar, porquanto, a partir do ano da transação, tornou-se omissa perante a Receita Federal e deixou de movimentar sua conta bancária (documentos de fls. 10 e 89);

5) o Sr. Alcyр consta no cadastro CGC como responsável por outras três empresas, uma delas omissa perante a Receita Federal (documento de fl. 56); as outras duas não funcionam no endereço informado cadastralmente (documentos de fls. 57/58);

6) o Sr. Alcyр não informou a venda da empresa autuada em sua declaração de rendimentos do período-base de 1987 (cópia à fl. 67);

- em face da não-apresentação dos documentos solicitados, foi arbitrado o lucro do exercício de 1988, com base nos valores creditados em conta-corrente durante o ano de 1987), conforme demonstrativo de fl. 9;

- foram apresentados os Autos de Infração para ciência ao Sr. Alcyr, que se recusou a assiná-los, tendo recebido uma via (inclusive das re-ratificações anexas).

Resolução de fls. 182/184 determina a realização de diligência para a obtenção de informações junto às pessoas envolvidas, inclusive as testemunhas da alteração contratual, bem como para levantar mais dados sobre as três empresas citadas.

Em resposta (fls. 187/188), a autuante afirma, basicamente, que as declarações juntadas ao processo são suficientes para caracterizar a alienação fictícia.

Afirma, ainda, que o presente processo decorreu de fiscalização específica, em face de auditoria fiscal realizada na empresa Cigna Seguradora S/A, fiscalização esta originária de solicitação da Delegacia de Polícia Fazendária no Rio de Janeiro, constituindo inquérito (doc. de fl. 189), sendo que os fatos apurados no decorrer da referida fiscalização (com reflexos na empresa autuada, a ACCA) são do conhecimento da autoridade policial federal.

Prossegue dizendo que já prestou depoimento pessoal, quando solicitada pelo Delegado que preside o mencionado inquérito e conclui que, a seu ver, é desnecessária a representação mencionada no art. 1º do Decreto nº 982/93.

Impugnando o feito às fls. 125/142, 155/157, 163/165 e 172/174, o Sr. Alcyr alegou, preliminarmente, que é ilegítima a intimação que lhe foi endereçada, tendo em vista que o responsável pela empresa é o Sr. Arthur.

Em seguida, afirmou que, sem decisão judicial declaratória de nulidade, o Fisco não tem poderes para considerar, unilateralmente, nulo por simulação um ato jurídico praticado pelas partes e lançar tributo, considerando sua presunção como "coisa julgada", sobretudo porque em nenhum momento a fiscalização demonstrou tal

simulação, tendo ficado apenas no campo das alegações, ao contrário do impugnante, que tem prova documental a amparar suas alegações.

No mérito, apresentou as seguintes razões:

- que ao iniciar o procedimento, o Fisco intimou o impugnante a apresentar os livros da sociedade, quando este não mais era sócio da empresa;

- que, não obstante a diligência efetuada na residência do Sr. Arthur, adquirente da sociedade, nada lhe foi exigido com relação à exibição dos livros contábeis e fiscais;

- que a declaração de próprio punho feita pelo Sr. Artur é tão boa e valiosa quanto a que faz o impugnante em sua peça, com a diferença de que a sua é corroborada pela alteração contratual;

- que o lançamento feito por arbitramento de lucro tomando por base depósitos bancários encontrados em nome da empresa contataria a Súmula 182 do TRF, além de torrencial e pacífica jurisprudência administrativa sobre o assunto;

- que o critério adotado para o arbitramento teve por fundamentação a Portaria do Ministro da Fazenda nº 264/81, que, todavia, não autoriza o arbitramento na forma levada a efeito pela autuante;

- que são indevidos os juros de mora com base na TRD.

Na decisão recorrida, o julgador singular entendeu improcedente o lançamento, concluindo:

- que, de acordo com o art. 149 do CTN, para haver lançamento é necessário à fiscalização comprovar que o sujeito passivo agiu com simulação, o que, a seu ver, a autuante não conseguiu fazer;

- que, não obstante, se ficasse configurada a simulação, seria exigível a penalidade agravada, sem prejuízo da comunicação devida ao Ministério Público;

- que é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, a teor da Súmula 182 do TFR.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho, a teor do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A comprovação ou não da artificialidade da transferência da participação societária somente teria relevância, em termos do montante do crédito exigível, para efeito de aplicação de multa agravada por evidente intuito de fraude (art. 4º da Lei nº 8.218/91, incorporado ao art. 992 do RIR/94).

Todavia, não obstante os esforços envidados pela agente fiscal para comprovar o ilícito, a autuação, no mérito, não poderia prevalecer, tendo em vista o arbitramento de lucro com base em depósitos bancários, critério há muito rechaçado por vasta jurisprudência administrativa e judicial.

Cabe aqui sublinhar que o extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da já citada Súmula nº 182 (DJU de 07.10.85), firmou o entendimento de que *"é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários"*.

Ainda a respeito, peço vênia para repetir trecho do voto proferido pelo ilustre Min. Geraldo Sobral sobre o tema, no Acórdão unânime da 5ª Turma do mesmo TRF (DJU de 10.09.87), que adoto:

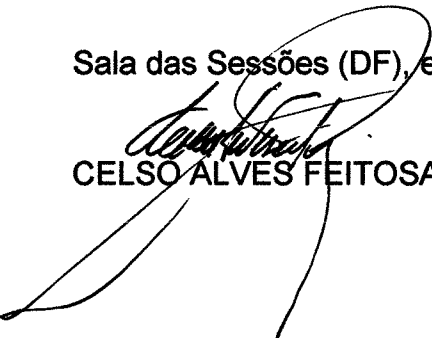
"Tenho entendimento firmado no sentido de que os depósitos bancários constituem o marco inicial da apuração fiscal e não o seu fim, pois a Fazenda Nacional deve levantar elementos suficientes que possam dar consistência ao lançamento, de modo a afastar a simples presunção, proporcionando, dessa maneira, o cumprimento dos princípios da legalidade e tipificação."

Na espécie sob julgamento, o Fisco baseou o seu lançamento nos depósitos bancários, conforme se verifica do auto de infração acostado às fls.(...), deixando de colher outros subsídios que demonstrassem a omissão de rendimentos."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998



CELSON ALVES FEITOSA

Processo nº : 13706.002747/93-70

Acórdão nº : 101-92.250

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em

05 OUT 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 OUT 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL